



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000748/00-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.399 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/01/1996 a 04/08/1999

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

FITAS DE TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS.

Realizada diligencia nenhuma nova informação ou documento foi apresentado. Resta incontroversa a identificação dos produtos nos termos em que os mesmos foram descritos pelo próprio importador, as fitas de nylon (aramida) ou de polipropileno, sem fios de borracha, devem ser classificadas no código tarifário NCM 5806.32.00 da TEC, por força da primeira e sexta Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Recurso voluntário Desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 27/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Andrada Marcio Canuto Natal, Jose Paulo Puiatti, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Por bem relatar os fatos descritos nesses autos, adoto em sua integralidade o Relatório prolatado pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis no caso concreto (fls. 801/806):

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 01 a 18, por meio do qual é feita a exigência, no valor total de R\$ 728.567,51 (setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo que a parcela de R\$ 427.139,06 (quatrocentos e vinte e sete mil cento e trinta e nove reais e seis centavos) é exigida a título de Imposto de Importação (II); R\$ 85.427,81 (oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) a título de multa de mora, nos termos capitulados no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985, tendo por base legal o art. 1º do Decreto-lei nº 1.736 de 20/12/1979 - DOU de 21/12/1979 c/c art. 84, II, "c" da Lei nº 8.981 de 20/01/1995 - DOU 23/01/1995 e art. 61, § 2º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996, mediante a aplicação dos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, e o restante a título de juros moratórios.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 o motivo das exigências decorreu da simples divergência de classificação fiscal, relativamente As mercadorias constantes nas declarações de importação (DI), registradas entre 12/01/1996 e 04/08/1999, e listadas As fls. 03 a 05. A divergência foi constatada com o apoio dos laudos técnicos juntados As fls. 27 a 36.

Mais precisamente, as DI sob apreço ampararam a importação de tecidos de nylon (aramida), sem fios de borracha, em fitas, especificados pelas referências, 9082FK, 9083FK, 9084FK e 9103FPP, mercadorias essas cujas três primeiras referências foram classificadas pelo importador no código tarifário NCM 5407.10.11 (tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404, tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, sem fios de borracha, de aramida, poliamida aromática), ao passo que a mercadoria identificada sob a referência 9103FPP foi classificada pelo importador no código tarifário NCM 7019.40.00 (tecidos de mechas ligeiramente torcidas de fibra de vidro).

Relata a fiscalização que, relativamente a 4 (quatro) das declarações de importação listadas (DI n.ºs 97/0558656-0, 97/0752456-1, 97/1102540-0 e 99/0642185-1) foram retiradas amostras dos produtos em questão que, analisadas pelo LABOR, foram identificadas segundo os Laudos Técnicos n.ºs 40059/97, 40060/97 (DI n.º 97/0558656-0), 40118/97 (DI n.º 97/0752456-1), 40002/99 (DI n.º 97/1102540-0) e 40065/99 (DI n.º 99/0642185-1).

Prossegue a fiscalização relatando que os laudos n.ºs 40060/97, 40118/97, 40002/99 e 40065/99 constatarem que as mercadorias de referências 9082FK, 9083FK e 9084FK tratam-se de fitas de tecido de ourelas verdadeiras planas, nas duas orlas, com largura inferior a 30 cm, ao passo que o laudo n.º 40059/97 constatou que a mercadoria de referência 9103FPP trata-se de uma fita de tecido sintético polipropileno.

Em razão disso, as mercadorias foram, então, reclassificadas pela fiscalização para o código tarifário NCM 5806.32.00, já que a posição 5806 é específica para fitas, a subposição de primeiro nível 5806.3 refere-se a outras fitas que, tal como evidenciado pelos laudos, não possuem fios de elastômeros ou borracha em sua composição e que não são de veludo, chenille ou atoalhadas, e a subposição 5806.32 diz respeito a fitas cuja composição, também como evidenciado nos laudos, é predominantemente de fibras sintéticas ou artificiais, não havendo, além disso, outros desdobramentos, pelo que foi exigido o Imposto de Importação decorrente da diferença de alíquotas.

Dado esse contexto, aduz a autoridade autuante ter adotado a mesma reclassificação para as demais DI que constituem o objeto dos autos, com base no § 3º do (sic) art. 3º do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, uma vez que as faturas comerciais que instruíram os respectivos despachos identificam o mesmo exportador e os mesmos códigos de referência das mercadorias que foram objeto de análise.

Finalmente, esclarece a fiscalização ter aplicado multa de mora, e não multa de ofício, acessória ao Imposto de Importação exigido, com base no que dispunha o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 1997, por ter considerado que o importador não incorreu em declaração inexata, havendo descrito corretamente as mercadorias importadas, malgrado a classificação tarifária incorreta.

Regularmente cientificado, em 20/03/2000 (fl. 01), o sujeito passivo, irresignado, apresentou, em 19/04/2000 (fl. 283) a impugnação de fls. 283 a 295, onde, em síntese:

Alega que os termos do art. 30, § 3º do Decreto n.º 70.235/1972 somente podem ser aplicados quando nenhuma dúvida possa existir quanto à verdadeira classificação fiscal do produto, não podendo o Fisco estender entendimentos pendentes de julgamento. No caso em tela existem os processos nº 12466.001562/97-14, 12466.001648/97-20, 12466.00720/98-09 e 12466.0001368/98-84, a respeito dos mesmos tipos de mercadorias;

Ademais disso, aduz que a fiscalização peca ao pretender aplicar os efeitos da Lei n.º 9.532/1997, de 10/10/1997 As Declarações de Importação registradas nos anos de 1996 e 1997 esquecendo que a Lei não pode retroagir para prejudicar direitos, ou seja, anteriormente à publicação da referida Lei não lid que se aplicar a prova emprestada para embasar a autuação em tela (transcreve, A fl. 286. trecho doutrinário da lavra de Ruy Barbosa Nogueira);

Neste contexto, argumenta, ainda, que foram juntados ao presente auto de infração os laudos relativos à análise procedida dentro da própria instituição sob a responsabilidade de um mesmo profissional técnico deixando-se de considerar importante elemento favorável ao contribuinte que é o laudo relativo ao mesmo produto, fornecido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES), à própria Alfandega (Pedido de Análise n.º 277/97, solicitado pelo importador), cuja cópia se encontra anexada no processo nº 12466.001562/97-14 (fls. 319/320);

Alega que o Laudo do ITUFES é claro e perfeitamente conclusivo, enquanto que os laudos de responsabilidade do LABOR são duvidosos. Os de números 40059/97 e 40060/97 estão desprovidos de informações técnicas, tais como: forma de apresentação das orlas e ourelas, se os produtos são provenientes de corte de tecidos com urdidura e trama (no sentido da urdidura ou diagonalmente) e outros detalhes necessários ao enquadramento correto da mercadoria. O Laudo n.º 40118/97 conclui que a amostra apresenta semelhança com as fitas de tecidos, ou

seja, mesma forma, parecido, quase igual, sem chegar a nenhuma conclusão. O Laudo n° 40002 chega a classificar indevidamente a mercadoria, apontando o código NCM 5806.32.00, e extrapolando a sua competência de apenas identificar o produto, induzindo, assim, a erro de julgamento;

Aduz que a fiscalização, ao considerar apenas os laudos desfavoráveis ao sujeito passivo, agiu com preterição ao direito de defesa, fato que torna nulo o lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, em razão de que requer a declaração de nulidade do feito;

Argumenta, em suma, que, não tendo havido a retirada de amostras para todos os processos do despacho aduaneiro, a fiscalização não poderia discordar da classificação da mercadoria adotada pelo importador, conforme reconhece a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao que transcreve ementa de acórdão exarado pelo citado órgão As fls. 288/289;

Em outro plano, alega que os auditores responsáveis pela autuação ao procederem a reclassificação fiscal das mercadorias para o código 5806.32.00 não fundamentaram seu entendimento com a devida especificidade, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas que transcreve As fls. 289/290 e As fls. 290 a 294, e defende a tese de que a sua classificação fiscal é a correta e a do Fisco errada, protestando por diligências para produção de provas;

Por fim, pondera que cobrança da multa e dos juros moratórios somente pode ser realizada após decisão final administrativa, em razão de que contesta os respectivos lançamentos, e requer a decretação da nulidade do auto de infração, ou alternativamente a sua insubsistência.

Na seqüência, o processo foi convertido na diligência de fls. 341/342, determinada pelo então Presidente da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, de acordo com o despacho de fl. 340.

Foram juntados vários documentos e explicações As fls. 344 a 521, além de explanação minuciosa acerca da diligência As fls. 522 a 524, e retornado o processo a esta DRJ/FNS para julgamento, o que resultou no Acórdão DRJ/FNS n.º 5911 (fls. 544 a 557), exarado por esta 2a. Turma de Julgamento, então com outra composição de Julgadores, em sessão realizada em 06/05/2005, e por meio do qual foi julgado procedente o lançamento atacado.

Inconformado com a referida decisão, o interessado (BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, incorporadora de FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LIDA que sucedeu a empresa SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA) encaminhou, ao, então, Terceiro Conselho de Contribuintes, o Recurso Voluntário de fls. 561 a 585, por meio do qual reiterou as contrarrazões que já haviam sido alinhadas na petição impugnatória e aduziu que a decisão do colegiado de primeira instância foi prolatada com o cerceamento de seu direito de defesa, já que não lhe foi oferecida a oportunidade de manifestar-se após a realização da diligência que colimou aclarar pontos obscuros.

Em face do mencionado recurso, a 1a. Câmara do, então, Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 12/09/2007, exarou o Acórdão n.º 301-34.038 (fls. 598 a 604), onde, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Ainda, irresignado, o interessado (TECHNIP BRASIL — ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO S/A, sucessora da empresa BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA) opôs, em 12/06/2008, os embargos de declaração de fls. 610 a 613, com base no inciso I do art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, argüindo que o acórdão embargado omitiu-se de examinar as questões processuais preliminares arguidas no recurso e que dizem respeito ao

cerceamento de defesa que alegou ter incorrido a decisão de 1º grau recorrida, e a falhas que reputa existirem nos laudos técnicos utilizados pela fiscalização.

Finalmente, em face dos mencionados embargos, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 25/03/2009, exarou o Acórdão nº 3101-00.003 (fls. 643 e 647), onde, por unanimidade de votos, declarou nulo o processo a partir, inclusive, do acórdão de 1º grau recorrido, com arrimo no seguinte entendimento consignado no voto do Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo, abaixo reproduzidoipsis litteris:

Diante do exposto, voto para CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente E DAR-LHES PROVIMENTO, para retificar o v. acórdão embargado, DANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte para anular o processo administrativo a partir da decisão de primeira, inclusive.

Dessa forma, a decisão da DRJ de Florianópolis é nula de pleno direito ao não dar ao Embargante oportunidade de pronunciar-se sobre as diligências determinadas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto voto para CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente DAR-LHES PROVIMENTO para SANANDO A OMISSÃO, RETIFICAR o Acórdão embargado nº 301.-34.038, de 12/12/2007, para ANULAR o PROCESSO a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo o contribuinte ser cientificado e intimado a manifestar-se, se quiser, acerca do resultado da diligência antes de ser proferida decisão de primeira instância, com o fim de prestar a garantia constitucional do contraditório.

Intimado a manifestar-se, em 09/02/2010 (fl. 649), nos termos do supracitado Acórdão de 2º grau, o interessado apresentou as contrarrazões adicionais de fls. 650 a 660, onde, em síntese: Reclama que as disposições contidas no art. 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532, de 1997, e que promoveu alterações no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, atribuindo eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, não podem ser aplicadas retroativamente sem malferir a legalidade, ao argumento de que uma norma de direito tributário só tem sua legitimidade garantida se o contribuinte sabe que os atos praticados sob a sua égide estão garantidos para o futuro, mencionando, ainda, o princípio da irretroatividade insculpido no inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, cuja garantia é de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse mesmo plano, alega ser inaplicável a disposição contida no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a aplicação da legislação posterior ocorrência do fato gerador quando instituidora de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, haja vista que tal regramento refere-se apenas a instrumentos que possam ser disponibilizados à fiscalização, pois de outra forma a aplicação da referida norma legal colidiria com as já aludidas garantias constitucionais;

Aduz que, anteriormente A MP nº 1.602, de 1997, não existia legislação que permitisse a extensão de laudos de análise de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação objeto de outras importações, e, em razão disso o, então, Conselho de Contribuintes, manifestou-se, em sessão de 18/05/2005, pela impossibilidade da utilização da chamada "prova

emprestada" relativa a fato gerador ocorrido anteriormente A alteração legislativa, a teor do Acórdão n.º 302-36813, cuja ementa transcreve;

Em outro plano, alega que, segundo a redação dada ao § 3º do art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pela MP n.º 1.602, de 1997, a fiscalização é obrigada a transladar, mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, os laudos e pareceres emprestados como prova, além do que tais laudos devem conter informações que identifiquem que os produtos analisados são originários do mesmo fabricante e têm igual denominação, marca e especificação, ao passo que, no procedimento atacado, a fiscalização relata, na Informação Fiscal de fls. 523 e 524, que os laudos em questão não indicam a referência do produto analisado, ao que argumenta que, para ser aceito como prova, não basta apenas que o laudo indique o número da DI e da adição a que se refere;

Mais precisamente, alega que o Laudo Técnico n.º 40059/97 não pode ser aceito como prova porquanto, conforme foi afirmado pela fiscalização, tal laudo não contém o código de referencia do produto analisado, ao passo que relativamente ao Laudo Técnico n.º 40060/97, a fiscalização afirma que foram enviadas para análise duas amostras de fita com largura e gramatura diferentes, porém ambas de poliamida aromática, e que a adição 001 da DI n.º 97/0558656-0, cuja mercadoria importada foi objeto de análise, ampara a importação dos produtos de referencia 9083FK e 9084FK que apresentam larguras diferentes, em razão de que concluiu que os produtos das referências citadas foram abarcados pelo laudo, sendo que, todavia, o Fisco não pode apoiar-se em suposições para lavrar o auto de infração, devendo, ao contrário, apresentar provas inequívocas;

Aduz que, relativamente ao Laudo Técnico n.º 40060/97, existe apenas a indicação de que foram enviadas para análise duas amostras de fita com largura e gramatura diferentes, sem precisar suas medidas, não podendo, portanto, a fiscalização vincular tal laudo As mercadorias submetidas a despacho pela simples suposição de que a descrição dos produtos faz também menção a produtos de larguras diferentes;

Relativamente ao Laudo Técnico n.º 40118/97, também alega que referido laudo é inaceitável como prova porquanto igualmente não contém a referência do produto analisado, o mesmo ocorrendo relativamente ao Laudo Técnico n.º 40002/99, destacando que a própria fiscalização reconhece, nesse caso, que, tendo sido retiradas amostras de produtos de três referências distintas (9802FK, 9803FK e 9103FPP), tal laudo, todavia, não explicita qual a referência do produto que foi objeto de análise;

Neste contexto, alega que as providências relatadas pela fiscalização relativamente ao procedimento de diligência evidenciam a fragilidade das provas constituídas através dos laudos que, tomados de empréstimo em outros processos de importação, foram utilizados para a lavratura do auto de infração atacado, eis que o feito tem por base prova emprestada sem que tenha havido a efetiva identificação da mercadoria por ocasião do desembaraço aduaneiro;

Nesta mesma linha, aduz que, segundo informou a própria fiscalização no procedimento de diligência, o Laudo Técnico n.º 40002/99, utilizado como prova relativamente aos produtos de referências n.ºs 9082FK, 9083FK e 9103FPP, na verdade, diz respeito apenas à amostra do produto 9103FPP, sendo que não há registro de outra solicitação de análise relativamente aos produtos importados ao amparo da DI n.º 97/1102540-0, o que demonstra a insegurança que presidiu a lavratura do feito, mesmo porque não houve indicação da denominação, marca e especificação do produto;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, aduz que, malgrado a realização de diligencia, restaram muitas dúvidas quanto A correta identificação das

mercadorias em causa, em virtude de os produtos não terem sido identificados por perito especializado no momento do desembaraço aduaneiro, o que torna impossível sanar dúvidas através de amostras coletadas em outro processo, em razão de que requer o cancelamento integral do auto de infração hostilizado ou, eventualmente, o reconhecimento da improcedência do feito na parte que se encontra arrimada em prova emprestada.

A DRJ, analisando as questões trazidas nos autos, entendeu por bem desprovê-los por meio de aresto (fls.663/676), cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/01/1996 a 04/08/1999

FITAS DE TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS.

Incontrovertida a identificação dos produtos nos termos em que os mesmos foram descritos pelo próprio importador, as fitas de nylon (aramida) ou de polipropileno, sem fios de borracha, devem ser classificadas no código tarifário NCM 5806.32.00 da TEC, por força da primeira e sexta Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls. 814/828), apontado os mesmos fundamentos já expostos em suas manifestações e recursos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

De todo o ocorrido nesses autos verifica-se que a baixa do presente processo para a manifestação contribuinte a respeito da diligência solicitada pela Delegacia *a quo* mostrou-se absolutamente infrutífera.

De fato, nenhuma nova informação ou documento foi apresentado pelo contribuinte na oportunidade que lhe foi atribuída para a mencionada manifestação. Nesse diapasão entendo que a decisão mais acertada para o caso concreto é a que já havia sido prolatada nesses autos pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo no v. aresto de fls. 729/735, a qual repiso e adoto como fundamento de decidir, *verbis*:

O presente processo versa sobre a a classificação tarifária de mercadoria que a recorrente descreveu como "tecido de nylon (aramida) sem fios de borracha em fitas de 130mm e de 65mm de largura, fita kevlar" e classificou

no código 5407.10.11 da TEC, mas que foram reclassificadas pela fiscalização aduaneira no código tarifário 5806.32.00: **9082FK** - Fita de tecido de trama e urdidura de poliamida aromática (88%) e fibras de vidro (12%), contendo ourelas verdadeiras planas, nas duas orlas, com largura inferior a 30 cm; **9083FK** - Fita de tecido sintético (poliamida aromática); **9084FK** - Fita de tecido sintético (poliamida aromática); e **9103FPP**- Fita de tecido sintético (polipropileno).

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo sido analisada pelo Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, cujos fundamentos de decidir do voto que conduziu o Acórdão nº. 301-33.940, de 13/06/2007, adoto para solução deste caso.

"No mérito, cumpre inicialmente ser destacada, por relevante, a Parte I (que refere aos Capítulos 50 a 55), "C" (referente aos Tecidos) das "CONSIDERAÇÕES GERAIS" da Seção XI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que transcrevo, verbis :

'Nos Capítulos 50 a 55, o termo tecido designa os produtos obtidos por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis (quer estes fios sejam considerados como fios dos Capítulos 50 a 55, quer como cordéis da posição 56.07), ou de mechas, monofilamentos ou lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54, de fios denominados "de cadeia" (chainette), de fitas estreitas, de entrançados ou de fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados, etc., desde que, por exemplo:

(...)

b) **não se trate de** veludos, pelúcias ou tecidos de fios de froco (chenille) da posição 58.01, tecidos atoalhados (tecidos turcos*) da posição 58.02, tecidos em ponto de gaze da posição 58.03, tapeçarias da posição 58.05, **fitas da posição 58.06** nem de tecidos de fios de metal ou de fios metalizados da posição 58.09;

(destaquei)

Essa norma é clara no sentido de que em se tratando de fitas, essas têm preferência sobre os tecidos, por terem posição específica, razão pela qual devem ser classificadas na posição 5806 da NCM E sobre o que são consideradas 'fitas' para os efeitos de classificação na posição 5806 do Sistema Harmonizado, é clara a Nota A, 1, das Notas Explicativas da posição 5806 (referente a Fitas), ao esclarecer que, verbis:

"Na aceção da nota 5 do presente Capítulo consideram-se aqui como "fita":

I) Os tecidos de urdidura e trama (incluídos os veludos) **tecidos em tiras de largura não superior a 30 cm e que possuam, nas duas bordas laterais, ourelas verdadeiras, planas ou tubulares.** Estes artigos fabricam-se em teares especiais de urdidura e trama, permitindo alguns a fabricação simultânea de muitas fitas. Algumas desta fitas podem apresentar ourelas não paralelas e não retilíneas." (destaquei)

Verifica-se que o laudo técnico expedido pelo ITUFES, em resposta a quesitos específicos nesse sentido feitos tanto pelo órgão alfandegário de despacho aduaneiro como pela própria empresa importadora, foi objetivo ao informar a existência de ourela verdadeira no produto examinado.

O laudo técnico também forneceu resposta clara quando, ao se manifestar em relação a quesito formulado pela importadora, sobre se os produtos são provenientes de corte de tecido de urdidura e trama, respondeu: "Não, pois os fios de trama que, na verdade, e- um fio continuo num movimento de vai-e-vem, possui seu comprimento já delimitado pela largura do tecido (fita), o que não poderia ser retirado (cortado) de uma outra pega".

Convém aqui transcrever a Nota 2, "in fine" da posição 5806 das NESH que, ao tratar das fitas, dispõe, verbis:

*"2) (...) As tiras cortadas de tecidos com urdidura e trama, mas sem ourelas falsas ou verdadeiras, sobre cada um dos seus bordos laterais, **excluem -se** da presente posição e classificam-se nas posições correspondentes aos respectivos tecidos (...)." (sublinhei)*

Ora, no caso em exame estão presentes as condições para que o produto importado se classifique na posição 5806, visto que o produto não contém cortes de tecidos de urdidura e trama, característica que foi declarada inexistente no laudo, claro ao afirmar que o cumprimento do produto é delimitado pela largura do tecido no movimento de vai-evem, o que não poderia ser cortado de outra pega; e porque a norma exclui a presença de ourelas e o laudo atestou a presença dessa característica no produto examinado.

Por isso, e com base nas Regras Gerais de Interpretação 1 e 6 do Sistema Harmonizado, entendo que a mercadoria importada deve ser enquadrada na posição 5806 que alberga as fitas e, dentro dessa posição, tem classificação específica no código NCM 5806.32.00.

Nesse código encontram-se todos os tipos de fitas, não tendo a nomenclatura excluído dessa posição as fitas tecidas com fios de alta tenacidade.

*Finalmente, não há que se aceitar a alegação da recorrente no sentido de que a empresa exportadora menciona em suas faturas comerciais a classificação que utilizou no despacho de importação. Trata-se de alegação que, *wiz*, foi provada - visto que não consta a fatura comercial desta importação nos autos do processo -, mas mesmo que provada fosse, não poderia ser admitida como elemento relevante na solução da lide. E isso porque devem prevalecer sempre os procedimentos levados a efeito e as decisões proferidas pela Administração Aduaneira Brasileira, utilizando-se da interpretação da legislação vigente no País.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Brasília, 23 de julho de 2014.

Fábia

Regina

Freitas

-

Relatora

CÓPIA